

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria da Educação Municipal de Campinas		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e plano de carreira		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000012/2004-61		
PARECER N.º: CNE/CEB 03/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/01/2004

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Campinas/SP dirigiu-se a este Conselho dando notícia de que tramitava junto à Câmara Legislativa daquele Município, Projeto de Lei criando um “Estatuto Único dos Servidores Públicos do Município de Campinas bem como uma nova Lei do Plano de Carreiras dos Servidores Municipais de Campinas”.

Esclarece que “com a publicação das referidas Leis, todas as disposições em contrário serão revogadas, ou seja, o Magistério Público Municipal perde seu Estatuto e Plano de Carreiras específico”.

Indaga sobre a legalidade do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério integrarem um “Estatuto Único dos Funcionários Públicos Municipais” e não um documento específico da Carreira do Magistério. Solicita especialmente que se contemple o disposto no Art. 206-V da Constituição Federal, o Art. 67 da Lei 9.394/96 e a Lei 9.424/96 (FUNDEF).

Por último solicita a análise dos Títulos II a VII do Ante-Projeto (documento anexo).

• Mérito

Inquestionavelmente os Municípios estão obrigados pela legislação vigente (normas supra citadas e ainda a Resolução CNE/CEB 3/97) a terem Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras.

É no entanto, de competência de cada um dos Municípios decidir se o Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras se constituem num documento específico dessa categoria ou se integram o conjunto de normas de todo o funcionalismo municipal.

De qualquer forma, a legislação vigente, incluindo-se aí a Resolução CNE/CEB 3/97 deve ser observada.

A este Conselho não compete fazer análise de Ante-Projeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência de cada um dos Municípios decidir se o Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras se constituem num documento específico dessa categoria ou se integram o conjunto de normas de todo o funcionalismo municipal.

De qualquer forma, a legislação vigente, incluindo-se aí a Resolução CNE/CEB 3/97 deve ser observada.

A este Conselho não compete fazer análise de Ante-Projeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes. A este Conselho não compete fazer análise de Ante-

Projeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente